



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Emitente: CONSELHO DIRECTIVO	Norma Regulamentar n.º 11/2003-R Data: 19/05/2003
Assunto: SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE PENSÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO	

Considerando que, nos termos do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, compete ao Instituto de Seguros de Portugal, no exercício das suas funções de supervisão, recolher informações pormenorizadas sobre a situação das empresas de seguros;

Considerando as atribuições conferidas ao Instituto de Seguros de Portugal pelos artigos 166.º e 168.º desse Decreto-Lei, relativamente à supervisão das empresas de seguros com sede no território de outros Estados membros da União Europeia que operam em Portugal através de sucursais ou em livre prestação de serviços;

Considerando que, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, cabe ao Instituto de Seguros de Portugal a gestão do Fundo de Acidentes de Trabalho;

Considerando a necessidade de construir uma base estatística que contribua para a implementação de mecanismos de gestão orientados para o risco específico das pensões decorrentes de acidentes de trabalho;

Considerando a importância do controlo dos riscos profissionais e a relevância económica e social das prestações a pagar a título de acidentes de trabalho;

Considerando o papel dos actuários no desempenho de funções associadas à avaliação dos riscos inerentes ao seguro de acidentes de trabalho;

Considerando a informação que actualmente as empresas de seguros devem possuir, bem como a informação estatística que tem de ser enviada ao Instituto de Seguros de Portugal;

Considerando a necessidade do Instituto de Seguros de Portugal, no exercício da supervisão prudencial, poder avaliar o valor actual das responsabilidades com pensões e prestações em espécie de carácter continuado decorrentes de acidentes de trabalho;

Considerando ainda a necessidade do Fundo de Acidentes de Trabalho poder avaliar, em qualquer momento, as responsabilidades assumidas;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do Artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte:



NORMA REGULAMENTAR

Capítulo I

Âmbito

1. A presente norma aplica-se:

- às empresas de seguros supervisionadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos legais e regulamentares,
- às sucursais de empresas de seguros com estabelecimento em Portugal e com sede no território de outros Estados membros da União Europeia e
- às empresas de seguros que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços,

que explorem a modalidade de “Acidentes de trabalho”, as quais daqui em diante passarão a designar-se por empresas que explorem o seguro de acidentes de trabalho.

2. Os conceitos constantes desta norma e nela não definidos, nomeadamente os utilizados no número 5., encontram-se estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis a acidentes de trabalho.

3. Esta norma aplica-se:

- a) às pensões em pagamento, incluindo as prestações suplementares de pensão relativas à assistência de terceira pessoa, e aos respectivos capitais de remição, devidas por incapacidade permanente ou por morte decorrentes de acidentes de trabalho, bem como às pensões que ainda não se encontrem em pagamento respeitantes a sinistrados com processos clínicos em curso (pensões presumíveis), e
- b) aos encargos com aparelhos de prótese, ortótese e ortopedia usados por força de acidente de trabalho e com outras modalidades de prestações em espécie, contraídos após a alta do sinistrado, caso seja expectável que o seu pagamento revista carácter continuado (encargos com assistência vitalícia).

Capítulo II

Sistema de informação

4. As empresas que explorem o seguro de acidentes de trabalho devem dispor de um adequado sistema de informação que permita o controlo interno e externo, nomeadamente por parte do Instituto de Seguros de



Portugal, das provisões matemáticas das pensões e das provisões para sinistros dos encargos, referidos respectivamente nas alíneas a) e b) do número anterior.

5. O sistema de informação referido no número anterior deve ser reportado ao final de cada mês e actualizado até ao fim do mês seguinte ao do reporte, e deve conter, pelo menos, os elementos a seguir enunciados relativamente a cada pensionista, sempre que aplicáveis:

- a) Número de pensionista;
- b) Número do processo de sinistro;
- c) Data do acidente de trabalho;
- d) Tipo de seguro de acidentes de trabalho envolvido, consoante se trate de:
 - Trabalhadores por conta de outrem (código 1),
 - Trabalhadores independentes (código 2),
 - Seguro de pensões (código 3) ou
 - Subscritores da Caixa Geral de Aposentações (acidentes em serviço) (código 4);
- e) Código:
 - da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE) atribuída pelo Instituto Nacional de Estatística, da entidade empregadora ao serviço da qual o acidente de trabalho ocorreu, no caso de trabalhador por conta de outrem, ou
 - da Classificação Nacional das Profissões, no caso de trabalhador independente;
- f) Data de nascimento do pensionista;
- g) Sexo do pensionista (código M ou F);
- h) Tipo de pensionista, consoante se trate de:
 - Sinistrado(a) (código 1),
 - Cônjuge ou pessoa em união de facto (código 2),
 - Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data do acidente de trabalho e com direito a pensão de alimentos (código 3),



- Órfão(ã) sem deficiência (código 4),
 - Órfão(ã) com deficiência (código 5),
 - Ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis à data do acidente, no caso de não haver cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 6) ou
 - Ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis à data do acidente, havendo simultaneamente cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 7);
- i) Tipo de incapacidade permanente (para o caso de pensões devidas ao próprio sinistrado de acidente de trabalho), consoante se trate de:
- Absoluta para todo e qualquer trabalho (código 1),
 - Absoluta para o trabalho habitual (código 2) ou
 - Parcial (código 3);
- j) Percentagem respeitante ao grau de incapacidade permanente do sinistrado;
- l) Tipo de pensão, consoante se trate de:
- Definitiva (código 1),
 - Provisória (código 2) ou
 - Presumível (código 3);
- m) Data de início de pagamento da pensão, a partir da qual esta é devida;
- n) Valor anual da pensão em pagamento inicialmente estabelecido pelo tribunal de trabalho competente, excluindo a prestação suplementar indicada na alínea p). No caso das pensões presumíveis, indicar o valor anual estimado para a pensão;
- o) Valor anual da pensão em pagamento correspondente à actualização a cargo do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT);
- p) Valor anual da prestação suplementar relativa à assistência de terceira pessoa ao sinistrado;
- q) Valor do capital de remição pago no ano;
- r) Valor do capital de remição correspondente à actualização a cargo do FAT, pago no ano;



s) Tipo de remição, consoante se trate de:

- Remição obrigatória (remição total) (código 1) ou
- Remição facultativa (remição parcial) (código 2);

t) Para as pensões definitivas ou provisórias, situação actual da pensão, consoante esteja:

- Em pagamento (código 1),
- Com pagamento suspenso (código 2) ou
- Extinta (código 3);

u) Para as pensões extintas, motivo da extinção, consoante se trate de:

- Morte (código 1),
- Limite de idade (código 2);
- Remaridação (por casamento ou união de facto) (código 3),
- Remição total (código 4) ou
- Outro, indicando, neste caso, o motivo (código 5);

v) Data da suspensão do pagamento ou da extinção da pensão;

x) Para os encargos com assistência vitalícia, valor dos respectivos encargos acumulados desde o início do ano.

6. Em 1 de Janeiro de cada ano, o sistema de informação deve iniciar-se com os dados relativos às pensões que, em 31 de Dezembro do ano anterior, não se encontravam extintas.

7. A informação relativa às pensões que ao longo do ano tenham sido extintas deve ser mantida no sistema de informação até 31 de Dezembro do respectivo ano.

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

8. As empresas que explorem o seguro de acidentes de trabalho devem assegurar que o sistema de informação esteja disponível em qualquer momento para análise por parte do Instituto de Seguros de Portugal.



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar n.º 11/2003-R

9. Para os pensionistas em que o FAT seja responsável pelo pagamento de actualização das pensões, capitais de remição e/ou duodécimos adicionais, as empresas que explorem o seguro de acidentes de trabalho devem remeter anualmente, até 30 de Abril, ao Instituto de Seguros de Portugal, com referência à situação em 31 de Dezembro do ano anterior, um ficheiro que contenha os elementos incluídos no sistema de informação indicado no número 5..
10. A informação referida no número anterior deve ser enviada, preferencialmente, através de e-mail para o endereço fat@isp.pt, ou em alternativa, em suporte informático (CD-R ou disquetes 3.5HD numa das versões do Microsoft Excel 5.0, 7.0/95, 97 ou 2000), sendo o ficheiro identificado por REG_FAT_#### em que #### corresponde ao código da empresa de seguros.
11. As empresas que explorem o seguro de acidentes de trabalho devem guardar os dados constantes do sistema de informação reportado a 31 de Dezembro de cada ano, pelo menos durante cinco anos.
12. A exigência de construção do sistema de informação previsto na presente norma aplica-se, pela primeira vez, à informação relativa ao exercício de 2004, devendo, no mínimo, estar disponível o reporte ao final do mês de Outubro.
13. A partir de 1 de Janeiro de 2004 serão revogados os números 16. e 17. da Norma Regulamentar n.º 18/2001-R, de 22 de Novembro.

O CONSELHO DIRECTIVO